



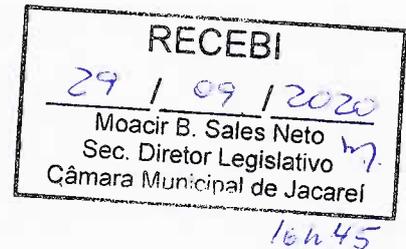
CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Emenda ao Projeto de Resolução nº 03,
de 29.09.2020.



Assunto: Vereador. Mandato em caráter exclusivo. Proibição desempenho qualquer outra função remunerada ou atividade profissional. Impossibilidade.



Autor: Vereador Valmir do Parque Meia Lua.

PARECER Nº 208/2020/CJL/METL

I – RELATÓRIO

Trata-se de Emenda ao Projeto de Resolução de autoria do nobre Vereador Valmir do Parque Meia Lua, que visa estabelecer que o Vereador, a fim de que faça "jus ao subsídio fixado, deverá exercer o respectivo mandato em caráter exclusivo, não desempenhando qualquer outra função, remunerada ou atividade profissional".

Conforme sua justificativa (fl. 12) a propositura pretende que "o detentor de mandato à Vereança, cuja remuneração fixada se demonstra justa, suficiente e digna retribuição para o pleno exercício da função, não deve se dedicar a outra ocupação no período de seu mandato, sob pena de ter prejudicada a plena representação popular que exerce"

É o relatório. Passamos agora à análise do projeto.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A Lei Orgânica Municipal prevê:

Artigo 78 – Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as exigências previstas na Constituição Federal. (g.n)

Assim, a Constituição Federal dispõe:

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

V - na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem. (g.n)

Dessa forma, verificamos que a Emenda ao projeto de Resolução não poderá prosseguir, uma vez que inova em dispositivo da Constituição Federal, excluindo assim, a possibilidade do Vereador trabalhar, como servidor público, por exemplo, desde que haja compatibilidade de horários.

Logo, se o Vereador pode trabalhar como servidor público desde que haja compatibilidade de horários, poderá também exercer outra profissão.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que a matéria tratada pelo Projeto de Resolução, **NÃO** está apta para prosseguir.

IV - COMISSÕES

Caso não seja esse o entendimento, o Projeto em questão deverá ser objeto de análise da **Comissão Permanente de Constituição e Justiça** (artigo 33 do Regimento Interno Câmara Municipal de Jacareí).

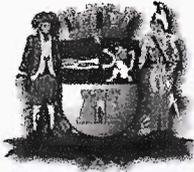
V - VOTAÇÃO

A votação está sujeita a um turno de discussão e dependerá do voto favorável da maioria simples para sua aprovação, sendo o voto, nominal, conforme previsão dos artigos 122, § 1º c/c art. 124, § 2º e 3º, III, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí.

É o parecer.

Jacareí, 29 de setembro de 2020

Mirta Eveliane Tamen Lazcano- Consultor Jurídico Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Projeto de Resolução nº 003/2020

Ementa: *Emenda (nº 01) à Projeto de Resolução que fixa o subsídio dos Vereadores da Câmara Municipal de Jacareí para a Legislatura de 2021/2024. Inconstitucionalidade material. Vício insanável. Arquivamento.*

DESPACHO

Aprovo o parecer de nº 208/2020/SAJ/METL (fls. 13/14) por seus próprios fundamentos.

Com efeito a nobre proposta legislativa possui flagrante vício material de inconstitucionalidade, sem possibilidade de reparo via emenda ou substitutivo. Embora manifestamente relevante, a propositura esbarra em norma constitucional expressa sobre o tema, conforme consta do art. 38, inc. III, da Constituição da República.

Desta forma, por tais motivos, recomenda-se o **ARQUIVAMENTO** da propositura conforme disposto pelo artigo 45, *caput*¹, e artigo 88, inciso III², ambos do Regimento Interno.

À Secretaria Legislativa para prosseguimento.

Jacareí, 29 de setembro de 2020.

Jorge Alfredo Céspedes Campos
Secretário-Diretor Jurídico

¹ Art. 45. O projeto que for rejeitado por receber parecer contrário de todas as Comissões a ele pertinentes ou pelos motivos previstos no artigo 88 deste Regimento Interno, deverá ser arquivado mediante despacho do Presidente da Câmara, salvo requerimento proposto pela maioria absoluta dos membros da Câmara solicitando o seu desarquivamento, promovendo sua automática tramitação.

² Art. 88. A Presidência arquivará qualquer proposição:

III - manifestamente ilegal, inconstitucional ou anti-regimental, quando assim se manifestar a Consultoria Jurídica e a critério do Presidente, após a aprovação ou não do parecer jurídico.